

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 7, DE 2019

(Processo nº 06, de 2019)

Representantes: Partido SOLIDARIEDADE

Representado: Deputado ANDRÉ
JANONES

Relator: Deputado JHC

RECEBI
Em 04/10/19 às 15h 47 min
Fabiano 8119
Nome Ponto nº

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado, em 11 de setembro de 2019, com base na Representação nº 07/2019, apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido SOLIDARIEDADE.

A representação imputa ao Deputado ANDRÉ JANONES a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, §1º, e no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 4º, inciso I, no art. 5º, e no art. 9º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar. De acordo com a representação, os fatos trazidos aos autos basicamente se circunscrevem a seguinte conduta incompatível com o decoro parlamentar: **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional** (art. 55, §1º, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Alega o REPRESENTANTE que

"no dia 14/08/2019, às 20h13, o Dep. André Janones (AVENTE/MG) fez uma transmissão ao vivo, por meio da rede

social FACEBOOK, ofendendo de forma extremamente grave os membros do Parlamento Brasileiro, além de trazer dados inverídicos sobre a atuação do Poder Legislativo”.

Segundo a Representação, as palavras foram desferidas, em virtude da votação e aprovação do Projeto de Lei nº 7.596-A, de 2017, cujo conteúdo se segue:

“(...) minha obrigação principal aqui é tirar a sujeira debaixo do tapete, é mostrar o que alguns canalhas aqui dessa Casa aqui, da Câmara dos Deputados tentam fazer escondidos de vocês (...) para a gente fazer todo mundo ficar sabendo a pouca vergonha que esses vagabundos tão fazendo aqui (...) isso aqui é matéria para defender bandido, é para defender quem deve (...) todo mundo a favor desse projeto. Sabe por quê? Porque sabe que amanhã pode estar aqui. Quem faz coisa errada, quem é bandido, quem rouba o dinheiro público quer votar lei que dificulta no banco dos réus (...) agora tá tudo coleado aqui, tudo farinha do mesmo saco, tudo coleado, tudo sentado um no colo do outro aqui, ai agora aqui não tem oposição não, aqui tá tudo abraçando agora: PT com PSL (...) tá tudo abraçado um no outro aqui agora, votando a favor da lei do abuso de autoridade para garantir a mamata e a impunidade para aqueles que vierem a cometer crimes no futuro, principalmente os chamados crimes do colarinho branco (...).”

Prossegue a Representação afirmando que em outro vídeo divulgado pela mesma rede social, o REPRESENTADO volta a ofender os parlamentares, com os seguintes dizeres:

“(...) Gente, vamos deixar de ser bobo! Vamos ficar ativos! Eles estão defendendo bandido, porque eles imaginam muitos deles, nós não podemos generalizar, mas muitos deles sabem que amanhã ou depois eles que podem estar no banco dos réus (...) Eles estão defendendo bandidos, porque eles sabem que eles também fazem coisas erradas, que eles roubam o dinheiro público, tem uma parte aqui que tomou posse dentro de cela, dentro da cadeia, ai essa turminha ai, eles sabem que amanhã ou depois, eles que vão estar lá no banco dos réus, porque eles fazem coisas erradas. Por isso que eles querem acabar com a operação lava-jato e quer colocar juiz e promotor

na cadeia, ao invés de colocar bandido, porque eles sabem que amanhã é eles que podem estar lá, então todo mundo legislando em causa própria (...) na hora de lascar com o povo, todo mundo tá do mesmo lado e na hora de garantir mamata e privilégio para os políticos, também eles estão tudo do mesmo lado. Aquilo que vocês veem n TV é tudo encenação (...) PSL, PT, PMDB, PP, o que vocês quiserem, o "P" que vocês quiserem, tá tudo no mesmo saco, tudo farinha do mesmo saco para defender bandido. Ah mas isso é por que eles estão preocupados com os Direitos Humanos? Não é não, eles sabem que amanhã ou depois eles podem estar no banco dos réus. Quem faz coisa errada sabe que amanhã pode ser julgada, então eles estão garantindo a impunidade para eles próprios (...)"

Em vistas dessas falas o REPRESENTANTE imputa ao REPRESENTADO o cometimento dos crimes de calúnia, difamação e injúria, todos previstos no Código Penal Brasileiro, contra o Congresso Nacional e seus integrantes.

O suporte probatório das alegações baseia-se em vídeos nos quais constam o REPRESENTADO proferindo as palavras transcritas na Representação, e de cópia das publicações dos vídeos da página social denominada "*Facebook*" em nome do REPRESENTADO.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, impende ao Relator examinar, inicialmente, se a representação atende os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se a representação é **apta** e se existe **justa causa**. É o que consta do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 2, de 2011.

II.I DA DEFESA PRÉVIA

Antes de analisar a aptidão e justa causa da Representação, tendo em vista que o Representado fez uso de sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão do artigo consoante art. 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, passa-se a expor a argumentação trazida pelo Representado.

Conforme ofício, datado de 02 de outubro de 2019, entregue a Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado ANDRÉ JANONES protocolou documento com a finalidade de **apresentar manifestação e prestar esclarecimentos**.

Em relação aos fatos imputados, o REPRESENTADO sustenta que a representação não goza dos requisitos mínimos necessários da admissibilidade, na medida em que as imputações trazidas são vagas e genéricas, não sendo capazes de demonstrar quaisquer irregularidades ao exercício do mandato pelo REPRESENTADO, "sendo que nem mesmo as falácias contidas na inicial acusatória, explicitam qualquer fato objetivo, ilícito, capaz de caracterizar minimamente, uma infração ética".

Outrossim, as palavras proferidas pelo REPRESENTADO na oportunidade em que o Projeto de Lei nº 7.596-A, de 2017, fora votado, "tratam apenas da verdade dos fatos ocorridos naquela votação, como por exemplo o trecho em que o defendente afirma que irão votar um projeto de lei que na prática irá punir Promotor e Juiz, acabando com a Operação Lava Jato".

Ademais, alega o REPRESENTADO que o Partido REPRESENTANTE "objetivou com a presente Representação apenas criar, por intermédio do Conselho de Ética, constrangimento para o Parlamentar, na medida em que se sabe, de antemão, que não há nenhuma violação ética por parte" do REPRESENTANTE.

Ainda, em apertada síntese, o REPRESENTADO sustenta que a "Constituição da República de 1988 tempera o direito fundamental de liberdade de manifestação de deputados e senadores que notadamente estejam no exercício e nos limites de suas funções políticas com as prerrogativas da imunidade material. Dessa maneira, a teor do que preceitua o *caput* do artigo 53 da Carta Magna, referidos agentes políticos têm protegidos de censura suas opiniões e votos".

Além disso, ressalta que o Superior Tribunal Federal possui consolidada jurisprudência no sentido de que a inovação da imunidade parlamentar não sofre condicionamento normativo que a limite a critérios especiais. Para efeito de sua legítima invocação, o ato por ela amparado pode ter, ou não, ocorrido no espaço físico do Congresso Nacional.

Isto posto, deve-se considerar que o REPRESENTADO em sua fala, nada fez além de expressar o seu pensamento e o de diversos cidadãos por ele representados, cumprindo seus deveres parlamentares e contribuindo para o debate democrático necessário para o bom funcionamento do Poder Legislativo.

II.II DA APTIDÃO E DA JUSTA CAUSA

A definição do que se deve considerar como representação *apta* encontra-se no art. 1º, §1º, incisos I, II e III do Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que "*regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal*". A norma, embora se destine ao Corregedor, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso em exame.

Consoante inteligência do referido preceito, a representação será considerada apta quando há: a) **tipicidade**, se o fato narrado constituiu, evidentemente, falta de decoro parlamentar; b) **legitimidade passiva**, se a quem se imputa o fato é detentor de mandato de deputado federal; e c) **existência de indícios suficientes**, se há um conjunto probatório mínimo do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

Diante disso, é função desse Parecer Preliminar somente verificar se foram atendidos os requisitos necessários ao prosseguimento do feito, de modo a justificar, independentemente de juízo valorativo acerca do conjunto probatório inicial, o prosseguimento do processo disciplinar perante esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Caso contrário, deve-se concluir pelo arquivamento inicial da representação.

Passa-se, portanto, para a análise dos requisitos de aptidão da representação.

Primeiro, no tocante ao pressuposto da legitimidade passiva, não há incerteza quanto ao seu atendimento, uma vez que se constata que o representado é deputado federal (AVANTE/MG) eleito para a 56ª legislatura.

Segundo, quanto à tipicidade, de modo algum os fatos que embasam a Representação constituem atos incompatíveis com o decoro parlamentar enquadráveis no art. 55, §1º, da Constituição Federal e o no art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (**abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional**).

Embora a autoria e a materialidade dos fatos relatados na Representação estejam devidamente demonstradas, elas são **inequivocamente atípicas**. Em outras palavras, os fatos descritos na inicial **não configuram qualquer afronta ao decoro parlamentar**, tratando-se, apenas, da natural projeção do exercício de suas atividades parlamentares.

Cumprе esclarecer que a imunidade material ou inviolabilidade (*freedom of speech*), prevista no art. 53 da Constituição Federal, com redação

da EC nº 35/2001, exclui a responsabilidade civil e penal dos congressistas, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Embora a literalidade do art. 53 pareça indicar que somente estariam abarcadas a exclusão da responsabilidade civil e penal dos congressistas, não abrangendo a esfera administrativa, a imunidade não é uma simples disposição normativa que exclui a responsabilidade dos parlamentares, mas sim, é uma norma constitucional que exclui o próprio enquadramento típico das condutas por ela abrangida.¹ Ou seja, a interpretação dos preceitos que regulam a imunidade material deve ser feita de modo que garanta o amplo e efetivo exercício das funções inerentes aos membros do Poder Legislativo.

Todavia, assim como ocorre com dos direitos fundamentais, a imunidade material não pode ser considerada como prerrogativa absoluta, que não admite sua restrição. Da mesma forma que qualquer direito fundamental, a inviolabilidade parlamentar deve ser limitada quando entra em colisão com outros princípios igualmente assegurados pela ordem constitucional.² Robert Alexy³ esclarece que quando há colisões entre princípios a solução a ser adotada deve passar pela ponderação do peso de cada um deles no caso concreto para que seja possível o estabelecimento de uma "relação de precedência condicionada", com base nas circunstâncias de fato.

Ainda, interessante é analisar duas previsões legais do direito comparado que fundamentam a teoria jurídica da liberdade de palavras dos parlamentares. A primeira delas é a previsão constante na Declaração de Direitos 1689 (*Bill of Rights*) de "*que os discursos pronunciados nos debates do Parlamento não devem ser examinados senão por ele mesmo, e não em outro Tribunal ou sítio algum*". No mesmo sentido, a Constituição dos Estados Unidos da América, em seu artigo I, Seção 6, também prevê que os Senadores e Representantes, **fora do recinto das Câmaras**, não terão a obrigação de responder questionamentos sobre seus discursos e debates.

¹ BRASIL. Inquérito nº 2725/SP, de 25 de junho de 2008. Relator: Ministro Carlos Britto. Diário da Justiça, Brasília, 26 set. 2008.

² ANDRADE, José Carlos Vieira do. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1983.

³ ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002.

Resta claro que o instituto da imunidade material tem como objetivo proteger os integrantes do Poder Legislativo contra interferência, influência ou pressão dos demais poderes. Não havendo óbices para que o próprio parlamento analise a conduta de seus integrantes afim de resguardar à dignidade e honra do Poder Legislativo, como instituição política, quando seus membros se utilizem de forma abusiva de suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas.

Conclui-se, portanto, que é prerrogativa deste colegiado ponderar, no caso concreto, considerando a “relação de precedência condicionada” se utilização abusiva da imunidade material justifica o seu afastamento, procedendo com a responsabilização administrativa do parlamentar. Lembrando que, conforme já decidido por este Conselho⁴, *“a intervenção punitiva deste Conselho deve ser exercida com parcimônia, sob o risco de prejudicar o funcionamento das instituições democráticas, criando-se uma situação de temor do uso da palavra, justamente no Parlamento que é a última trincheira do direito à liberdade de expressão.*

Feitas essas breves considerações, cumpre ressaltar que para a caracterização de crime contra a honra, necessário se faz que o agente impute ao ofendido fato certo, concreto, específico e determinado. No caso, não consta nos documentos juntados aos autos que o Representado tenha imputado fato certo e determinado, o que descaracteriza, de pronto, a possível ocorrência de crime contra a honra. Em nenhum momento, nos trechos juntados pelo Representante e supostamente difamatórias, o Representado direciona suas falas a um sujeito específico, sendo falas claramente abstratas, não havendo qualquer imputação de fato concreto e específico.

Ora, os crimes contra a honra, segundo a melhor doutrina e a consolidada jurisprudência de nossas cortes superiores, não se contentam com afirmações genéricas e de cunho abstrato, devendo a Representação conter a descrição de fato específico, marcado no tempo, e direcionado a pessoa determinada ou determinável. Ademais, é pacífico que expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação,

⁴ Trecho do voto do Relator da Representação nº 5/2015, Deputado Nelson Marchezan Junior.

bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra.

Conclui-se, portanto, que nem mesmo em tese os fatos imputados ao parlamentar constituem falta de decoro parlamentar, mas sim o exercício regular do mandato parlamentar.

Terceiro, no que diz respeito à existência de indícios suficientes, haja vista que os fatos imputados ao REPRESENTADO sequer configuram falta de decoro parlamentar, não há que se falar em sua existência.

No tocante a justa causa, tendo em vista a atipicidade dos fatos imputados, a justa causa resta descaracterizada.

Diante disso, não resta outra conclusão, senão a de que a Representação deve ser arquivada, por falta de tipicidade de justa causa da conduta.

II.III CONCLUSÃO

Diante dessa análise preliminar, na esteira dos precedentes deste Conselho, não se deve admitir o prosseguimento deste processo disciplinar, por evidente falta dos requisitos mínimos de admissibilidade. Ressalta-se que o prosseguimento do presente feito tem o condão de abrir perigoso precedente na obstaculização dos direitos necessários para o pleno cumprimento do mandato parlamentar.

Dessa forma, conclui-se pela **INAPTIDÃO** e pela **FALTA DE JUSTA CAUSA** da Representação, devendo, pois, ser arquivada a Representação nº 07/2019, nos termos dos incisos II e III do §4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado JHC
Relator